

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1.140 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.140, DE 2022

CD/22866.95980-00
|||||

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO
DOS SISTEMAS DE ENSINO
FEDERAL, ESTADUAL,
MUNICIPAL E DISTRITAL.**

EMENDA N°

CD 22866 9598000 *



Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - assédio sexual - comportamento indesejado de caráter sexual ou **outro ato libidinoso**, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- a) **corromper, facilitar, praticar, induzir, presenciar,** perturbar ou constranger;
- b) atentar contra a dignidade; ou
- c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei N° 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de: negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Toda as formas de violência, especialmente o assédio sexual, afetam o crescimento saudável das nossas crianças e adolescentes. E isso incide sobre o próprio país, cujo desenvolvimento não depende apenas da área econômica, mas também da área social e de direitos humanos. É por isso que a Constituição Federal deu a responsabilidade de garantir os direitos dos

CD/22866.95980-00

* C D 2 2 8 6 6 9 5 9 8 0 0 0



meninos e meninas do país a toda a sociedade, à família, à comunidade e ao Estado

A presente emenda visa incluir no assédio sexual a prática de ato libidinoso. O Ato libidinagem que não consiste em relação sexual normal. Além disso, Acrescentamos outros objetivos como corromper (viciar ou depravar) facilitar a corrupção (tornar mais fácil a depravação) de pessoas menores, com ela praticando ato de libidinagem (ato capaz de provocar a satisfação sexual) ou induzindo-a (instigando, fomentando) a praticá-lo ou presenciá-lo.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, com o objetivo de prevenir o assédio sexual das crianças e de adolescentes, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD/22866.95980-00

* C D 2 2 8 6 6 9 5 9 8 0 0 0 *

